



MERITÍSSIMO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - ESTADO DE SANTA CATARINA

VALDOMIRO ALVES MAIA, brasileiro, casado, caminhoneiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.652.719-53, residente e domiciliado na Estrada do Sul, km 15, s/n., Vila Nova, cidade e Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.237-991, por intermédio de seu procurador que subscreve a presente, com escritório profissional na Avenida Brasil, 8246, sl 12, 2º andar, cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85810-001, vem a presença de Vossa Excelência com fulcro nos artigos 186 e seguintes, 787 e 927 e seguintes do Código Civil, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES
EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Em face de **GENIVALDO PROCÓPIO DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista profissional, portador da CI/RG nº 701988 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 267.510.465-53, residente e domiciliado Conjunto Rosete Andrade, nº 158, Centro, CEP 57.200-000, cidade Penedo/AL, e;

MV TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.603.792/0001-40, com endereço Rodovia AL 200, 100 Km 67, Planalto, CEP 57.308-000, **Fone 82-3521-1321**, cidade Arapiraca/AL, e;

GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, com sede sito a Av. Rio Branco, nº 128, 7º andar, CEP 20.040-002, cidade e comarca do Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

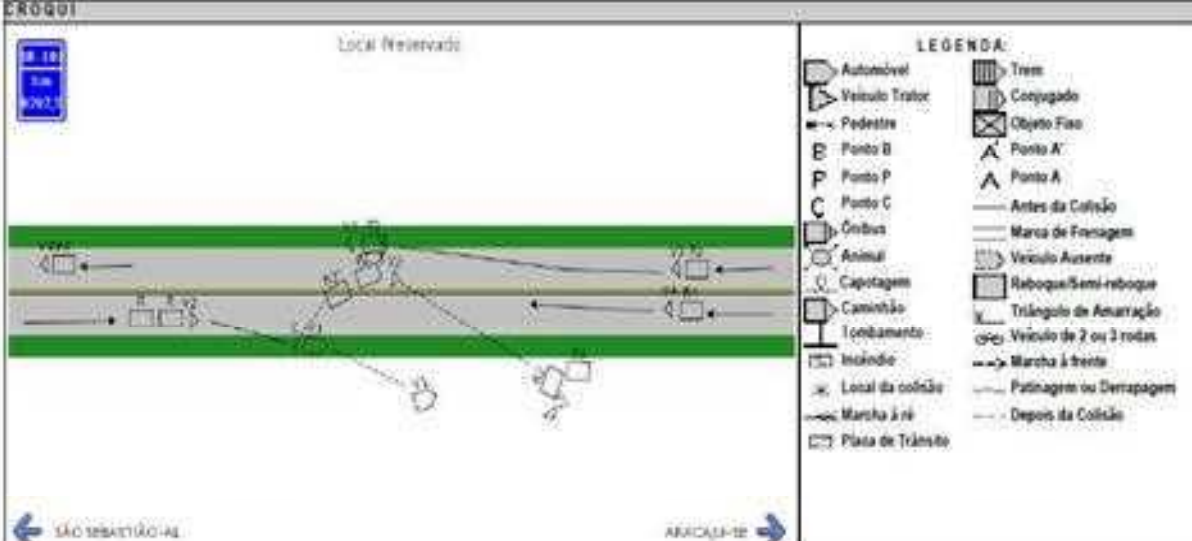
1. DOS FATOS

O fato gerador dos danos suportados pelo Autor ocorreu na data de 15/12/2014, por volta das 05h40, na cidade de São Sebastião/AL, BR 101, Km 206,7, decorrentes de um acidente automobilístico, conforme consta no Boletim de Ocorrência, em anexo.

Os fatos ficam mais evidentes com a observação no Croqui, realizado pela Polícia Rodoviária Federal, e com as devidas explicações, vide abaixo:

CROQUI

Local Reservado



LEGENDA:

- Automóvel
- Veículo Trator
- Pedestre
- Ponto B
- Ponto P
- Ponto C
- Ônibus
- Animal
- Capotagem
- Carrocinho
- Tombamento
- Incidente
- Local da Colisão
- Marcha à ré
- Placa de Trânsito
- Trem
- Coqueado
- Objeto Fixo
- Ponto A'
- Ponto A
- Antes da Colisão
- Marca de Frenagem
- Veículo Ausente
- Raboque/Semi-raboque
- Triângulo de Amarração
- Veículo de 2 ou 3 rodas
- Marcha à frente
- Patinação ou Derrapagem
- Depos da Colisão

SÃO SEBASTIÃO-AL ← → ARAÇUAÍ-PE

Latitude do Ponto C: _____ Longitude do Ponto C: _____

Referência do Ponto A/A': _____ Referência do Ponto B: _____

Distância AB (m): _____ Distância AC (m): _____ Distância BC (m): _____

VEÍCULO:	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)

Narrativa da Ocorrência:

Conforme averiguações realizadas no local do acidente, em 15/12/2014 no km 206,7 da BR 101/AL, verificou-se através dos vestígios, corroborados pelas declarações dos condutores e testemunha, que o V4, Volvo / FH 12 420, placa MVB-6565/AL, atrelado ao R4, SR / Randon, placa NMI-237A/AL, transitava no sentido deposite da rodovia BR 101/AL, quando efetuou uma ultrapassagem forçada em V3, M. Benz / LS-1630, placa BSF-4180/SC, atrelado ao R3, SR / Palmera SRB, placa MHC-5037/SC. Após o fato, V2, Scania / R 440, placa OGG-1039/GO, atrelado aos semi-reboques R2, SR / Guerra, placa NFF-4730/GO e R2', SR / Guerra, placa NFF-4740/GO, que seguia em sentido contrário ao de V4, foi forçado a desviar seu veículo para o acostamento da rodovia, colidindo na traseira de V1, Fiat / Palio Fire, placa ORJ-867B/AL, que estava parado no acostamento, sendo, arrebitado para fora do acostamento as margem direita da rodovia. Após a colisão em V1, V2 perdeu o controle de direção do veículo e desviou lateralmente V3 que transitava no sentido oposto de direção, conforme croqui.

Observação: O condutor de V4, Srº Genivaldo Procopio da Silva, que conduzia o veículo Volvo / FH 12 420, placa MVB-6565/AL, atrelado ao R4, SR / Randon, placa NMI-237A/AL, não permaneceu no local do acidente, somente sendo parado por ação da Polícia Rodoviária Federal no posto de base fixa, após os PRF's de plantão ter recebido informações de usuários sobre o envolvimento dele no acidente, fato comprovado por declarações dos condutores envolvidos, testemunhas e entrevista ao próprio condutor de V4, Srº Genivaldo Procopio da Silva que ao ser parado informou sobre o acidente ocorrido.



O **primeiro Réu** conduzia o caminhão Volvo FH12 420 4x2T, placa MVB-6565, de propriedade da **segunda Ré**, quando ocasionou um grave acidente, envolvendo outros 03 (três) veículos, inclusive com vítimas em estado grave de saúde.

Como se observa pelo croqui, o caminhão conduzido pelo primeiro Réu, **denominado de V4**, ao realizar uma ultrapassagem forçada do veículo do Autor M. Benz LS 1630, **denominado de V3**, acabou por obrigar que outro veículo Scania/R440, **denominado de V2**, que transitava em sentido contrário, fosse forçado a sair para o acostamento, buscando evitar uma colisão frontal.

Todavia, no momento em que o veículo Scania/R440 saiu para o acostamento acabou por colidir na traseira do veículo Fiat/Palio, **denominado de V1**, que estava parado no acostamento.

Em decorrência da colisão na traseira do Fiat/Palio, a Scania/R440 perdeu o controle de direção e desgovernado atingiu lateralmente o caminhão M. Benz LS 1630, de propriedade do sub-rogante.

Cabe transcrever as observações realizadas junto ao Boletim de ocorrência de que **o primeiro Réu, condutor do veículo Volvo FH12, "não permaneceu no local do acidente, somente sendo parado por ação da Polícia Rodoviária Federal no posto base fixa, após os PRF's de plantão ter recebido informação de usuários sobre o envolvimento dele no acidente, fato comprovado por declarações dos condutores envolvidos, testemunhas e entrevista ao própria condutor"**.

Todos esses argumentos do desenrolar dos fatos são corroborados pelo depoimento dos envolvidos no acidente e que estão consignados junto ao Boletim de Ocorrência.



O motivo determinante do acidente foi a conduta do primeiro Réu que fora **imprudente** ao realizar ultrapassagem forçada, **imperita**, tendo em vista ser motorista profissional e desta forma se esperava o total conhecimento das técnicas de direção defensiva, e, **negligente**, haja vista que visualizando o acidente ignorou o fato e prosseguiu viagem, consumando assim a sua culpa no evento.

A ultrapassagem foi realizada em local proibido, conforme relatado no Croqui e fotos do local juntadas ao Boletim de Ocorrência, tendo em vista que se trata de pista com sinalização de faixa contínua.

Verifica-se, deste modo, a total inobservância de diversas normas de trânsito insculpidas no Código de Trânsito Brasileiro, entre elas:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

Após o acidente, o Autor tomou conhecimento que o proprietário do veículo da **segunda Ré** possuía apólice de seguro contra terceiros e, objetivando o ressarcimento de seus danos, buscou notificar o ocorrido junto a **terceira Ré**.



Entretanto, foi infrutífera, pois conforme parecer da mesma, em anexo, “após criteriosa análise do sinistro não restou caracterizada a responsabilidade do segurado na produção do evento danoso.”

Excelência, os argumentos da **terceira Ré** são absurdos, pois é evidente que o nexos causal de todos os danos foram decorrência do comportamento do seu segurado, como já citado o **primeiro Réu** agiu com culpa ao realizar ultrapassagem forçada.

Em decorrência do acidente, o Autor sofreu em todos os seus danos, podendo assim o mesmo voltar a trabalhar com seu caminhão.

Foram diversos os danos suportados pelo Autor que teve de ficar com o caminhão sem uso por três meses, uma vez que os Réus não arcaram com as suas despesas nem mesmo com o conserto do veículo.

Desta forma não restando alternativa ao Autor senão a de ingressar em juízo imbuído do desejo de ter a devida recomposição financeira despendida pelo ato ilícito causado pelos Réus.

2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Autor é pobre na concepção jurídica do termo. O mesmo é caminhoneiro sendo que, através da sua renda, arca com todas as despesas domésticas, e, em razão das dificuldades financeiras as quais está suportando, precisa dos benefícios da assistência judiciária gratuita fornecida pelo Estado para poder responder à demanda sem prejuízo de seu próprio sustento.

Importa salientar que a única fonte de renda do Autor é a prestação de serviços de transporte por meio de seu caminhão e o montante aqui debatido versa,



exatamente, a respeito dos danos causados por parte do primeiro Réu ao veículo do Autor em razão de acidente de trânsito.

Neste sentido, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, art. 98 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e arts. 1º e 9º da Lei n. 1.060/50, requer-se deste d. Juízo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. DO DIREITO

3.1. DO DEVER DE INDENIZAR / RESPONSABILIDADE CIVIL

O dever de indenizar é constituído por 03 (três) elementos sendo apresentado pela doutrina da seguinte forma:

- a) Existência de um dano sofrido por que pede a indenização;
- b) Existência de um comportamento ilícito (Ação ou Omissão);
- c) Nexa causal entre o ilícito e a ocorrência do dano.

Todos estes elementos encontram-se nitidamente assegurados neste petitório inicial, pois os danos são patentes pela vasta documentação acostada e, assim, comprovado o comportamento ilícito dos Réus face o disposto no art. 186 do Código Civil e, por derradeiro, há o nítido nexa causal entre o evento causador, acidente de trânsito, e os danos sofridos pelo qual postula o requerente.

Desta forma, no caso em comento, o Autor faz jus a percepção da devida indenização pelos danos materiais sofridos.

O empregador é responsável pelos atos de seus empregados, assim assevera o art. 932, inciso III cumulado com o art. 933 ambos do Código Civil:



Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Cabe citar a legislação pátria que trata desse assunto, em especial destacar o próprio Código Civil, em alguns dos seus artigos:

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Desta feita, acerca da responsabilidade civil pelos danos causados, a doutrina define que seu objetivo primordial é restaurar a harmonia moral e patrimonial sofridas pelo requerente, após o acidente causado pela parte requerida, imputando e obrigando o causador do evento à devida reparação de todos os danos.



Cabe citar a doutrina que conceitua a responsabilidade civil, vide:

“A responsabilidade civil é aplicação das medidas que obriguem uma ou mais pessoas, a repararem o dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão do ato por ela praticado, por pessoa por quem ele responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”¹

Além disto, é importante trazer a legislação específica quanto aos deveres do condutor, ou seja, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual assevera:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

Todavia, o **primeiro Réu** violou essa regra, pois não teve o cuidado ao realizar a manobra de ultrapassagem, forçando-a e conseqüentemente sendo o causador direto do acidente.

Ademais, o mesmo violou diversas regras específicas do CTB, ao realizar manobra de ultrapassagem, veja-se:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

¹ DINIZ, Maria Helena. Direito Civil das Obrigações: Contratuais e Extracontratuais. Vol. 03. 18ª Ed. Saraiva. 2003



II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

(...)

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

Art. 34. *O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”*

Veja-se a posição da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM FORÇADA. TOMBAMENTO DE CAMINHÃO-CARRETA. RODOVIA RS 470. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. IMPRUDÊNCIA. DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. 1. Acidente e culpa. Acidente provocado pelo réu, que efetuou ultrapassagem forçada e arriscada, vindo a provocar o tombamento do caminhão-carreta que vinha à sua frente e foi obrigado a "abrir", "puxar" para o lado direito, a fim de facilitar a manobra do veículo. Culpa exclusiva do demandado, que deixou de observar as regras básicas de trânsito, assumindo o risco do evento.” (TJ-RS, 12ª Câmara Cível, AC: 70051421279 RS,



Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgamento: 08/11/2012,
Publicação: 12/11/2012)

O evento ensejador do dano restou perfeito e acabado por preencher todos os elementos necessários para culminar caracterização do ato ilícito, pois havia um dever preexistente de cuidado pelo primeiro Réu e tal inobservância culminou do dano.

A culpa é exclusiva da parte requerida, não podendo, de forma cabal, arguir nenhum fato ou ato que inverta a responsabilidade do ato danoso, pois, não se pode nem aventar culpa concorrente entre os envolvidos.

Nesta mesma senda, as provas acostadas no petitório inicial são robustas o suficiente para ensejar a condenação dos Réus e, conseqüentemente, a percepção dos valores a título de indenização à Autora.

3.2. DO DEVER DA SEGURADORA

A conduta da seguradora em buscar isentar-se de responsabilidade sob a alegação de que não restou caracterizada a responsabilidade do segurado na produção do evento danoso é absurda.

Inclusive é destacado pelo art. 787 do Código Civil que o segurador garante inclusive as perdas e danos ao terceiro:

“Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.”

Muitas dúvidas já surgiram quanto à possibilidade de ser acionada a seguradora diretamente pelo lesado. Contudo, o tema hoje já não comporta mais



discussões, e para melhor evidenciar isto segue a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, veja-se:

“O Código Civil deu nova definição ao contrato de seguro. Ao invés de conceituá-lo como causa de instituição da obrigação de indenizar o prejuízo eventualmente sofrido pelo segurado, a nova definição atribuiu-lhe a função de "garantir interesse legítimo do segurado" (Código Civil, art. 757). Nessa mesma perspectiva, o seguro de responsabilidade civil é visto como a garantia prestada pela seguradora, de que realizará 'o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro' (CC, art. 787). Em razão dessa natureza de contrato de garantia, o CC/02 prevê a obrigação da seguradora de pagar a indenização diretamente ao terceiro prejudicado, na hipótese de seguro obrigatório de responsabilidade civil (art. 788, caput). Embora não se tenha feito expressa menção a igual direito da vítima, para o seguro facultativo de responsabilidade civil, a solução não pode ser diferente, uma vez que, por definição da lei, a obrigação da seguradora, em qualquer seguro da espécie (obrigatório ou facultativo) é a de garantir 'o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro'. A novidade, em termos processuais, está no parágrafo único do art. 788, que cogita, na ação direta da vítima contra a seguradora, da possibilidade desta promover a citação do segurado 'para integrar o contraditório', caso queira manejar a 'exceção de contrato não cumprido'.²

Diante de todo o exposto é evidente que há responsabilidade da seguradora em efetuar o pagamento à Autora, haja vista o seu segurado ter agido culposamente e sendo sua conduta o fator determinante para o evento danoso.

² JUNIOR, Humberto Theodoro. “O Novo Código Civil e as Regras Heterotópicas de Natureza Processual” Revista de Direito Processual Civil, nº 32, nov./dez. 2004, p. 22/23.



3.3. DOS DANOS/LUCROS CESSANTES

Por força do Termo de Ajuste de Benefícios Associativos, a associação Segtruck tinha a obrigação de indenizar o associado pelos danos materiais que ocorreram ao seu veículo, conforme disciplina o citado termo.

O detalhe de todas as peças e serviços necessários para a total reparação do furgão do veículo encontra-se junto ao orçamento e notas fiscais da empresa Fachini Furgões, em anexo.

Em decorrência da sub-rogação, foram pagos a maior parte os valores apenas relativamente aos danos no furgão baú, excetuando os lucros cessantes relativos ao período em que o Autor ficou sem trabalhar.

O valor total necessário para reparar o veículo foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que o Autor pagou à sub-rogada a cota de participação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data de 04/05/2015, de modo que restou à esta o pagamento do complemento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A associação efetuou o pagamento de 03 (três) boletos referentes a **peças** na importância de R\$ 2.541,11 (dois mil e quinhentos e quarenta e um reais e onze centavos) nas datas de 14/06/2015, 14/07/2014 e 14/08/2014.

Foram pagos também 03 (três) boletos referentes à **mão de obra** na importância de R\$ 1.458,88 (mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) nas datas de 14/06/2015, 14/07/2015 e 14/09/2015, conforme comprovantes em anexo.



Portanto, esse valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) só foi pago pelo Autor por culpa das Réus que se negaram a pagar ao mesmo o que era necessário para o conserto do caminhão.

O caminhão ficou sem uso por três meses consecutivos. Isso porque, além do tempo previsto para o conserto do veículo, houve a demora dos Réus em responder à solicitação com a recusa.

Assim, sem poder usar o veículo, do qual retira toda a sua renda, o Autor teve perdas enormes que são avaliados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que poderia ter recebido no período não fosse pelo ato provocado por culpa exclusiva dos Réus.

Deste modo, requer-se a condenação dos Réus ao pagamento dos danos sofridos pelo Autor pelos danos materiais e pelos lucros cessantes, na importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, a Autora vem à presença deste d. Juízo, com todo o acato e respeito devido **PEDIR A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO**, nos seguintes termos:

a) A citação dos Réus, os dois primeiros por via postal, no endereço declinado no prólogo da presente exordial, e o terceiro por meio eletrônico, para que, querendo, contestem a presente sob pena da aplicação dos efeitos da revelia e da confissão ficta;



b) Condenação dos Réus ao pagamento ao Autor no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente aos danos, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora desde a data do acidente;

c) Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil vigente;

Protesta provar o que foi alegado por todos os meios em Direito admitidas, especialmente depoimento testemunhal (rol em anexo) e juntada de novos documentos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel/PR, 19 de Setembro de 2016.

JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO

OAB/PR 63.000

HUGO LEANDRO SIMÕES SORRILHA

OAB/PR 72.722